

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE INDICAÇÃO
<b>Descrição:</b>	null		
<b>Autor:</b>	99223 - THIAGO LUCAS DAVID DE CARVALHO SOARES PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99578 - DEPUTADO DAVID DURAND		
<b>Data da criação:</b>	24/10/2024 14:29:37	<b>Data da assinatura:</b>	24/10/2024 14:40:35



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO DAVID DURAND

PROJETO DE INDICAÇÃO  
24/10/2024

**ALTERA A LEI Nº 12.023, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1992, QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ INDICA:**

Art. 1º Fica acrescido o Art. 4º-A à Lei nº 12.023, de 20 de novembro de 1992, com a seguinte redação:

Art. 4º-A. Será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor do IPVA devido ao Estado para motocicletas de até 160 cilindradas e veículos automotores com motor de até 1.3 cilindradas, novos, adquiridos para a finalidade específica de frete de mercadorias e transporte de pessoas por aplicativo.

§ 1º O desconto previsto no caput deste artigo aplica-se exclusivamente à parcela do IPVA devida ao Estado, mantendo-se integral o percentual devido aos municípios.

§ 2º Para fazer jus ao benefício, o proprietário do veículo deverá:

I - Comprovar o cadastro ativo como prestador de serviço de frete ou transporte de pessoas por aplicativo;

II - Manter a propriedade do veículo por, no mínimo, 3 (três) anos, contados da data de aquisição;

III - Utilizar o veículo predominantemente para a finalidade de frete ou transporte de pessoas por aplicativo.

§ 3º O benefício previsto neste artigo poderá ser renovado após o decurso do prazo de 3 (três) anos, mediante a aquisição de novo veículo para a mesma finalidade.

§ 4º A alienação do veículo antes do prazo previsto no inciso II do § 2º deste artigo implicará na perda do benefício e na obrigação de recolher a diferença do IPVA com os acréscimos legais."

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício financeiro subsequente.

**SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.**

**David Durand**

**Deputado Estadual - Republicanos**

### **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Indicação visa alterar a legislação do IPVA no Estado do Ceará, concedendo um desconto de 50% na parcela do imposto devida ao Estado referente as motocicletas de até 160 cilindradas e veículos automotores com motor de até 1.3 cilindradas, novos, e adquiridos para a finalidade específica de frete e transporte de pessoas por aplicativo.

A implementação da política de desconto ou de isenção de imposto irá assegurar uma renda extra para o cidadão cearense, incentivando o empreendedorismo no setor de transporte e frete. Além disso, haverá uma renovação da frota de veículos no estado, incentivando a aquisição de modelos mais modernos e eficientes.

Não há dúvidas que o Ceará irá cooperar com a redução ou contenção da poluição, uma vez que veículos mais novos tendem a ser menos poluentes. Soma-se a isto o fato que a economia também será impactada, com o aumento do volume de vendas de veículos novos, contribuindo com o mercado de compra e venda de veículos no estado, e todo o setor do comércio e de serviços ligados direta e indiretamente a ele.

Importante ressaltar que o desconto se aplica apenas à parcela do IPVA devida ao Estado, mantendo-se integral o percentual destinado aos municípios, de modo a não impactar as receitas municipais.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Indicação, que representa um importante estímulo ao empreendedorismo e à modernização da frota de veículos no Estado do Ceará.

**David Durand**

**Deputado Estadual - Republicanos**



DEPUTADO DAVID DURAND

DEPUTADO (A)